



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM  
AGRAVO DE INSTRUMENTO: PROC. n.º 0000613-35.2015.814.0000.  
AGRAVANTE: RAIMUNDO SÉRGIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO.  
ADVOGADO: FABIANA PORTELA ARAÚJO.  
ADVOGADO: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA.  
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.  
ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH (PROC. ESTADO).  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE DO STF. RE Nº 609.381/GO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA EM TODOS OS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM  
AGRAVO DE INSTRUMENTO: PROC. n.º 0000613-35.2015.814.0000.  
AGRAVANTE: RAIMUNDO SÉRGIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO.  
ADVOGADO: FABIANA PORTELA ARAÚJO.  
ADVOGADO: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA.  
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.  
ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH (PROC. ESTADO).  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por RAIMUNDO SÉRGIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO, em face da decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da



Capital, nos autos de Ação Ordinária c/c Tutela Antecipada (Proc. n.º 0023348-65.2014.814.0301), proposta contra ESTADO DO PARÁ, que indeferiu o pleito antecipatório visando afastar a aplicação do redutor constitucional.

Em suas razões (fls. 02/24), pugna o agravante pela reforma da decisão recorrida, por suposto error in iudicando, eis que teria desconsiderado a existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar antecipatória (CPC, art. 273).

Sustenta que o caso concreto não é exceção à possibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplicando o art. 1º da Lei n. 8437/92, eis que não se trata de aumento de remuneração, mas de congelamento (preservação) de sua atual remuneração, almejando a abstenção do Poder Público. Outrossim, inexistente risco de irreversibilidade da medida antecipatória.

Alega que a prevalecer a aplicação do Redutor Constitucional, nos moldes indicados pela SEAD, haverá um corte de mais de 50% na remuneração do agravante, o que acarretará quebra abrupta no orçamento familiar. Nesse sentido, haverá ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Aduz, em suma, sobre a natureza jurídica da tutela antecipada e seus pressupostos processuais de autorização, posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o mérito da ação de primeiro grau, sobre a Emenda Constitucional n.º 46/10, violação ao devido processo legal administrativo e sobre o cálculo do imposto de renda na remuneração do agravante (Lei n. 7.713/88, art. 3º).

Requeru a concessão da tutela antecipada recursal, para aplicar ao presente caso a técnica de congelamento dos vencimentos do autor, determinando que a SEAD se abstenha de aplicar o redutor constitucional, bem como que seja aplicado o imposto de renda antes da aplicação do redutor constitucional, a ser aplicado somente no caso de valores que extrapolem o teto constitucional, no mérito reitera o conhecimento e provimento do recurso para confirmar a liminar deferida.

Juntou documentos (fls. 25/173).

Distribuídos os autos por sorteio, esta Relatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo, determinando o regular processamento do recurso, na forma da legislação processual (fls. 176/176v).

Em contrarrazões (fls. 179/186), o Estado do Pará refutou integralmente as alegações do agravante.

O juízo a quo prestou informações à fl. 187.

Instado a se manifestar, o Parquet de 2º Grau exarou parecer pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls. 189/196).

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O



A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):  
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pleito de tutela antecipada que visava afastar a aplicação do redutor constitucional da remuneração do agravante.

**NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Reputo correta a decisão do juízo singular, eis que ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada no caso concreto.

Com efeito, não vislumbro notadamente a verossimilhança das alegações do agravante, eis que a natureza e o período em que tais verbas foram inicialmente percebidas pelo autor não desautoriza a incidência do redutor constitucional sobre tais verbas.

O agravante alega estar amparada pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF (RE 219.544/SC), fundamentando as razões do recurso de agravo de instrumento na intangibilidade e garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, assegurando a possibilidade de recebimento dos valores acima do teto constitucional até que seus montantes fossem absorvidos pelo subsídio fixado como teto (é a chamada técnica de congelamento).

Entretanto, sem olvidar a existência de tais julgados, ressalto que houve mudança no posicionamento jurisprudencial da Suprema Corte, assim como do Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como deste E. Tribunal, que atualmente entendem pela aplicação imediata das regras contidas na Emenda Constitucional nº 41/2003 e pela inexistência de direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório e de ato jurídico perfeito que se sobreponha ao mencionado teto, devendo prevalecer a nova ordem constitucional em face da garantia da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 17 do ADCT.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Portanto, outro empecilho para a concessão da liminar reside no fato de que a relevância da fundamentação, concernente ao direito das recorridas, não se mostra mais sequer controverso, diante da decisão do STF, em sede de repercussão geral, de que o teto de retribuição fixado pela EC nº 41/2002 é de eficácia imediata (RE nº 609.381/GO).

Sobre o tema, transcrevo alguns julgados:

Ementa: Afastamento da Incidência do Teto Remuneratório sobre Proventos do Autor da Ação Ordinária, sob Alegação de Violação ao Princípio da Irredutibilidade e ao Direito Adquirido. Decisão Agravada que determinou a Suspensão da Tutela Antecipada deferida no Processo de Origem. Agravo Regimental ao qual se Nega Provimento. O afastamento do teto remuneratório previsto no art. 37, IX, da



Constituição, na redação da EC 41/2003, ameaça a ordem pública. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida no RE 609.381 – tema nº 480 – Incidência do teto constitucional remuneratório sobre proventos percebidos em desacordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento com a manutenção da decisão da Presidência que suspendeu a tutela antecipada deferida no processo de origem até o trânsito em julgado da decisão de mérito prolatada naqueles autos. (STA 669 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. VANTAGENS PESSOAIS. SUBMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

3. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes: AgRg no RMS 37.881/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado DJe 25.10.2013; AgRg no RMS 27.201/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28.10.2013; AgRg no RMS 41.555/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.9.2013; AgRg no RMS 30.277/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10.12.2012; e AgRg no RMS 37.405/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2012.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no RMS 45.035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014) – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. AUTO-APLICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO PREPONDERÂNCIA EM FACE DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ART. 17 DO ADCT. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. INTEGRANTES DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO.

- É firme a orientação no sentido de que as disposições da EC n. 41/2003, relativas à instituição do teto remuneratório do serviço público, são auto-aplicáveis.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela EC n. 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao mencionado teto. Tampouco há preponderância da garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional, nos termos do art. 17 do ADCT.

(AgRg no RMS 30.040/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DAS VANTAGENS



**PESSOAIS NO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO A PARTIR DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. As vantagens de caráter pessoal estão excluídas do teto remuneratório estabelecido pela EC n. 19/98. Com a edição da EC n 41/2003, a qual promoveu nova alteração no art. 37, XI, da Constituição Federal, houve a inserção, no cálculo do teto remuneratório, das verbas individuais.

2. "Este Tribunal, seguindo a compreensão firmada pelo Pretório Excelso, consolidou o entendimento de que não há direito adquirido ao recebimento da remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela EC n. 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos diante da nova ordem constitucional". (AgRg no RMS 30.277/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 10/12/2012).

(EDcl nos EDcl no RMS 11.975/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013).

Processo: MS 2014..3.024610-3 PA

Relator: Roberto Gonçalves de Moura

Julgamento: 02.12.2014

Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Reunidas

Ementa

**MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL. SUPRESSAO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. TETO REMUNERATÓRIO. EC Nº41/2003. PLEITO DE EXCLUSÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. REJEITADA. JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 609.381/GO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL. EC Nº 41/2003. SEGURANÇA DENEGADA.**

2 - Conforme recente entendimento do STF, em sede de repercussão geral, restou consolidado que o teto de retribuição fixado pela EC nº 41/2003 é de eficácia imediata e todas as verbas de natureza remuneratória, incluindo-se o adicional por tempo de serviço, devem se submeter a ele, ainda que adquiridas de acordo com o regime legal anterior.

3 Linha de entendimento que também é adotada no âmbito do STJ, de acordo com inúmeros precedentes.

4 Aplicação do teto constitucional sobre a remuneração do impetrante.

PROCESSO Nº: 2013.3003212-3

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: FLORISBELA MARIA CANTAL MACHADO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. RENDA BRUTA.**

1 – A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, no caso concreto, representaria apenas o restabelecimento da situação remuneratória anterior e não a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidor público, o que é vedado por lei.

2- Incabível a alegação de direito adquirido em face da nova ordem constitucional - Emenda Constitucional nº 41/2003, assim como não é mais



aplicada a técnica do congelamento, conforme entendimento jurisprudencial do STF e STJ, que determina a imediata aplicação do teto constitucional sobre a remuneração do servidor público. 3- O teto constitucional deve incidir sobre a remuneração bruta do servidor público, sob pena de esvaziamento da norma constitucional (art. 37, XI, CF) que estipula como paradigma geral do teto constitucional o valor do subsídio bruto, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial pátrio, incabível a alegação de direito adquirido em face da nova ordem constitucional criada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assim como não é mais utilizada a técnica do congelamento, devendo ser aplicado de imediato o teto constitucional sobre a remuneração do servidor público.

Mencionou a parte agravante sobre a possibilidade de autorização da liminar satisfativa no caso em questão.

Analisando os autos, bem como a legislação vigente, percebo que o artigo 1º, §3º da Lei nº. 8.437/92 não permite a concessão de liminar nas ações de natureza cautelar ou preventiva, razão pela qual entendo pelo indeferimento do pedido, conforme legislação abaixo transcrita:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação

Da mesma forma entendem os Tribunais:

RECURSO ESPECIAL Nº 769.420 - PR (2005/0124077-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO :

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO (fls. 1.707/1.708) CIVIL PÚBLICA - ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº /2000, QUE ALTEROU O ARTIGO DA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO - CARÁTER SATISFATIVO - VEDAÇÃO LEGAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS DA LEI Nº /97 E 1º, § 3º, DA LEI Nº /92 - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Processo: AI 1496548 TJE/PR

Relator: Hirosê Zeni

Julgamento: 24.03.2004

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº /2000, QUE ALTEROU O ARTIGO DA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO - CARÁTER SATISFATIVO - VEDAÇÃO LEGAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS DA LEI Nº /97 E 1º, § 3º, DA LEI Nº /92 - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS



Confira-se, sobre o tema, o julgado de minha lavra:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA EM TODOS OS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2015.02087931-91, 147.281, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-15, Publicado em 2015-06-17)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS ANTERIORES A EC 41/2003. INCIDÊNCIA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL. EFICÁCIA IMEDIATA DO ART. 37, XI, CF/88. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E AO DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a redação do art. 37, inc. XI foi alterada, trazendo a regra transitória que impôs a imediata aplicação do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório, até que fosse editada uma lei específica, conforme previu o art. 8º daquela Emenda; 2. O art. 9º da EC 41/03 previu que o teto remuneratório teria eficácia imediata, de sorte que as remunerações pagas acima do teto estabelecido deveriam ser reduzidas ao limite fixado, não podendo ser invocado o direito adquirido; 3. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que o teto de retribuição estabelecido na EC 41/03 possui eficácia imediata, não existindo violação ao princípio da irredutibilidade porque a própria norma constitucional que o prevê ressalva a observância do art. 37, inc. XI, entendendo ainda a Corte Suprema que não poderia ser invocado direito adquirido para defender situação jurídica contrária à norma constitucional. (RE nº 609.381/GO, relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, publicado no DJe em 11/12/2014). 4. Segurança denegada. Decisão unânime. (2015.03045830-19, 149.941, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-08-19, Publicado em 2015-08-21)

SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS MANDADO DE SEGURANÇA nº 2012.301.7809-3 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MARTINS DE ARAÚJO BONA IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO R E L A T Ó R I O Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO CÉSAR MARTINS DE ARAÚJO BONA contra ato praticado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. Alega o Impetrante que é Defensor Público do Estado do Pará, e que a partir de abril/12, por determinação da autoridade coatora, passou a sofrer, em seus vencimentos, um desconto intitulado "reductor constitucional", sem que lhe fosse assegurado o contraditório que pudesse, ainda no âmbito administrativo, evitar a lesão do direito à irredutibilidade de vencimentos. Esclarece que o reductor constitucional retroage a janeiro, em razão de liminar concedida por esta relatora no Mandado de Segurança nº 20113027873-7, igualmente impetrado pelo peticionante, que determinou a imediata reintegração à remuneração do impetrante da gratificação de representação referente ao cargo de Subdefensor Público Geral do Estado, ultrapassando assim o limite constitucional. Entendendo que há direito líquido e certo a ser protegido na via mandamental e que a liminar se faz necessária porque o ato impugnado subtrai do impetrante verbas alimentares já incorporadas ao seu orçamento familiar, requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada suspensa o desconto imposto nos vencimentos do impetrante, a título de reductor constitucional. Com a inicial vieram os



documentos de fls. 09 a 24. Inicialmente o feito foi distribuído à Desa. Diracy Nunes Alves, que entendeu ser esta relatora preventiva para julgar o feito, cabendo-me assim a relatoria do feito por redistribuição. Sucintamente relatado, decido. É sabido que a concessão de liminar em Mandado de Segurança implica na comprovação de risco objetivo de ineficácia da ordem se for concedida somente por ocasião do julgamento do mérito da ação, bem como na plausibilidade do direito alegado e pertinência jurídica que ampara o pedido. Desse modo, analisando a questão em exame, cotejando as alegações da parte impetrante com a documentação acostada aos autos, não vislumbro, por ora, os requisitos autorizadores da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Determino que seja oficiado à autoridade apontada como coatora, juntando os documentos necessários, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Determino ainda a intimação do ESTADO DO PARÁ como litisconsorte passivo. Belém (PA), 03 de junho de 2015. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho Relatora (2015.01952739-13, Não Informado, Rel. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-06-11, Publicado em 2015-06-11)

Em situação idêntica à dos autos, eis o precedente do TJE/PA:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL. SUPRESSAO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. TETO REMUNERATÓRIO. EC Nº 41/2003. PLEITO DE EXCLUSÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. REJEITADA. JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 609.381/GO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL. EC Nº 41/2003. SEGURANÇA DENEGADA. 1 Se entre o ato impugnado e a impetração do mandamus não transcorreram 120 (cento e vinte) dias, descabe falar em decadência. 2 - Conforme recente entendimento do STF, em sede de repercussão geral, restou consolidado que o teto de retribuição fixado pela EC nº 41/2003 é de eficácia imediata e todas as verbas de natureza remuneratória, incluindo-se o adicional por tempo de serviço, devem se submeter a ele, ainda que adquiridas de acordo com o regime legal anterior. 3 Linha de entendimento que também é adotada no âmbito do STJ, de acordo com inúmeros precedentes. 4 Aplicação do teto constitucional sobre a remuneração do impetrante. 5 Direito líquido e certo inexistente. Denegada a segurança. (2014.04657514-78, 141.408, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2014-12-02, Publicado em 2014-12-04)**

Ante o exposto, deve o recurso ser conhecido e IMPROVIDO, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém - PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora